

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**REDE SUSTENTABILIDADE – DIRETÓRIO NACIONAL**, inscrito no CNPJ nº 17.981.188/0001-07, com sede no Setor de Diversões Sul, Conic - Edifício Boulevard Center, Bloco A, salas 107/109, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.391-900, representada por seu Presidente/Porta-voz Nacional, PAULO ROBERTO LAMAC JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 940.733.416, vem, por meio de seus advogados constituídos por instrumento de procuração anexo, amparado nos arts. 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso VIII, da Constituição Federal c/c o art. 2º, VIII, e seguintes da Lei 9.868/99, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**c/c PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

Em face dos dispositivos incluídos pela Lei nº 14.034/2020 ao Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986), quais sejam: art. 256, §3º, incisos I a IV,

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, à luz dos artigos 5º, inciso XXXII, LV, LIV, 170, inciso V, e do art. 1º, inciso III da Constituição Federal consoante os fundamentos a seguir aduzidos.

## I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade é partido político com representação no Congresso Nacional, portanto, tem legitimidade universal para propor ação direta de constitucionalidade, consoante art. 103, VIII, da Constituição Federal c/c o art. 2º, VIII, da Lei 9.868/99.

Assim sendo, resta comprovada a presença de todos os requisitos instituídos para compor a legitimidade ativa da presente demanda.

## II – DO OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como objeto a declaração de inconstitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeitos *ex tunc*, dos dispositivos abaixo indicados, que introduziram excludentes genéricas de responsabilidade civil do transportador aéreo ao permitirem a alegação de caso fortuito e força maior como justificativa para a ausência de reparação ao consumidor, ora passageiro. Veja-se a redação do texto impugnado:

Art. 256 O transportador responde pelo dano decorrente:

(...)

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). Produção de efeitos

I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).

III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).

IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias. (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).

Percebe-se a necessária a verificação da compatibilidade da norma impugnada com o texto da Carta Magna brasileira que promove a obrigação estatal de proteger o consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o direito ao devido processo legal e ao contraditório (art. 5º, LIV e LV).

Tais normas favorecem desequilibradamente os fornecedores e enfraquecem a proteção do consumidor, o devido processo legal e contraditório, garantidos.

### **III – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXII, 170, INCISO V, E ART. 1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como do consumidor (art. 5º, XXXII e art. 170, V).

Os dispositivos impugnados da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) incluídos pela Lei nº 14.034/2020, ao preverem causas genéricas de excludentes da responsabilidade civil de companhias aéreas, atentam contra esse núcleo essencial de direitos fundamentais. A previsão de hipóteses como restrições meteorológicas, indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária ou determinações administrativas como “caso fortuito ou força maior” (art. 256, §3º, incisos I a IV da Lei 7.565/86) promove um desequilíbrio intolerável na relação de consumo, fragilizando a parte hipossuficiente e contrariando os princípios estruturantes do direito do consumidor.

Em consonância aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer a responsabilidade objetiva das companhias aéreas no contrato de transporte, cuja obrigação é de resultado. A falha na prestação do serviço, notadamente em atrasos superiores a quatro horas, ausência de assistência e falta de comunicação adequada, configura dano moral *in re ipsa*, conforme consolidado nos precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO . REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se *in re ipsa*. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ . 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido .

(STJ - AgRg no Ag: 1323800 MG 2010/0113581-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014

Sendo assim, está consolidado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade da companhia aérea deriva do próprio fato:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. APLICABILIDADE DO CDC. TEMA 210/STF. NÃO INCIDÊNCIA DO ACORDO INTERNACIONAL EM RELAÇÃO AO DANO MORAL. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO . 1. "No precedente firmado em sede de repercussão geral ( RE 646.331/RJ - Tema 210/STF) o STF afastou expressamente a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, uma vez que não estaria regulado pelo acordo aludido, atraindo a aplicação da lei geral, no caso, o CDC. No caso, a pretensão deduzida na origem diz respeito unicamente à compensação por dano moral por atraso em voo . Desse

modo, ausente regulação da matéria em acordo internacional, aplica-se o lustro prescricional previsto no art. 27 do CDC" ( AgInt no REsp 1.944.539/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021) . 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de danos morais em virtude da má prestação do serviço (atraso de voo, superior a seis horas) e da ausência de qualquer conduta tendente a minimizar os transtornos dos passageiros. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. Súmula 7/STJ . 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2151537 SP 2022/0182284-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2023)).

Nesse sentido, o Poder Judiciário já possui competência para analisar, no caso concreto, a ocorrência de eventuais excludentes de responsabilidade, as quais devem ser devidamente comprovadas e avaliadas à luz das peculiaridades de cada situação. No entanto, os dispositivos impugnados, sob o pretexto de especificar hipóteses de caso fortuito, acabam por instituir excludentes genéricas e automáticas, que conferem proteção excessiva ao transportador, inclusive em situações que, na prática, não configuram impedimento real ao cumprimento do contrato. Com isso, retira-se do Judiciário a função de apreciar a efetiva ocorrência do evento excludente, comprometendo o equilíbrio da relação de consumo e vulnerabilizando ainda mais o consumidor.

Os dispositivos legais impugnados ofendem diretamente o regime constitucional de defesa do consumidor, cuja compatibilidade se dá com o código de defesa do consumidor e por conseguinte demonstra o contraste com os dispositivos impugnados.

Foi reconhecida a compatibilidade do Código de Defesa do Consumidor no julgamento desses casos por esta corte no julgamento do Tema 210 da Repercussão Geral (RE 646.331/RJ), ao afastar a prevalência de convenções internacionais sobre a regência dos danos morais, aplicando-se, assim, o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a aplicação das cláusulas excludentes de responsabilidade contidas na Lei nº 14.034/2020 representa retrocesso na proteção dos direitos protegidos pela Constituição Federal.

A responsabilidade civil nas relações de consumo, especialmente no setor aéreo, não pode ser mitigada por construções legais que atribuam à parte mais forte, as companhias aéreas, a possibilidade de eximir-se do dever de indenizar com base em justificativas genéricas e de difícil verificação judicial.

Ao permitir que tais empresas se esquivem de suas obrigações contratuais por meio de previsões legais que presumem, de forma abstrata, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a legislação impugnada enfraquece a proteção do consumidor, compromete a efetividade do acesso à justiça e desequilibra a relação jurídica em desfavor da parte mais vulnerável.

Trata-se, portanto, de evidente inconstitucionalidade, pois os dispositivos atacados violam o princípio de defesa ao consumidor, conforme estabelecido nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição, o direito fundamental à indenização por danos morais e materiais, e, desconsideram a dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no art. 1º, inciso III.

#### **IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

A inclusão, pela Lei nº 14.034/2020, do §3º ao art. 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica, ao prever hipóteses taxativas e automáticas de exclusão da responsabilidade civil das companhias aéreas, como restrições meteorológicas, indisponibilidade de infraestrutura aeroportuária ou determinações administrativas, configura uma afronta direta aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV) e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). A norma impugnada cria verdadeira presunção legal de excludente de responsabilidade, dispensando a análise judicial individualizada e inviabilizando a verificação, nos autos do processo, da veracidade e da adequação das alegações da transportadora.

A presunção genérica de que tais eventos configuram, por si sós, caso fortuito ou força maior, desconsidera que essas situações não representam, necessariamente,

uma impossibilidade absoluta de cumprimento do contrato. Para caracterizar-se como causa excludente, seria indispensável examinar, no caso concreto: quando e como a restrição ocorreu; se havia alternativas operacionais possíveis, como reacomodação em outro voo ou utilização de rota diversa; quanto tempo após o fato foi possível realizar a decolagem; e se foram prestadas as assistências devidas ao consumidor, conforme determina a Resolução nº 400/2016 da ANAC e o Código de Defesa do Consumidor.

Ao permitir que as companhias aéreas simplesmente aleguem uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §3º do art. 256 para se eximirem de responsabilidade, a lei suprime do consumidor a oportunidade de questionar, contraditar e produzir provas sobre os reais fatos ocorridos, impedindo que o magistrado aprecie a verdade dos autos sob o crivo do contraditório. Isso transforma a norma em uma blindagem legal ao transportador, invertendo a lógica da responsabilidade objetiva, que impõe ao fornecedor o dever de responder pelos riscos inerentes à sua atividade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente repudiado essa lógica de exclusão genérica de responsabilidade. No julgamento do REsp 1.280.372/SP, reconheceu-se que o atraso de voo, quando superior a quatro horas e sem a devida assistência, gera dano moral presumido, sendo o “fortuito interno”, ou seja, fatos decorrentes da própria atividade empresarial, insuficiente para afastar a obrigação de indenizar.

Em igual sentido, o AgRg no Ag 1.323.800/MG reforça que o desconforto e o abalo moral causados ao passageiro não dependem de prova, por decorrerem do próprio inadimplemento contratual.

Ao esvaziar a função do processo como meio de formação da verdade e proteção dos direitos do consumidor, os dispositivos impugnados violam diretamente os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. A exclusão automática da responsabilidade civil por presunções legais, sem contraditório efetivo, representa grave retrocesso no acesso à justiça, comprometendo a isonomia processual e favorecendo a parte mais forte da relação jurídica.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da constitucionalidade do §3º do art. 256 da Lei nº 7.565/1986, na forma introduzida pela Lei nº 14.034/2020, por

violar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pilares inafastáveis de um Estado Democrático de Direito.

## V – DA MEDIDA CAUTELAR

Conforme preconiza o art. 10 da Lei 9.868/99, é possível a concessão de medida liminar quando evidenciados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como diante da irreparabilidade do dano.

O *periculum in mora* é manifesto. Os dispositivos impugnados, ao afastarem a responsabilidade objetiva das companhias aéreas mesmo diante de falhas evidentes na prestação do serviço, têm sido utilizados como escudo para afastar o dever de indenizar, ampliando a insegurança jurídica e violando frontalmente os direitos dos consumidores.

Por sua vez, o *fumus boni iuris* resta caracterizado pela explícita violação dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o direito à indenização por danos morais e materiais (art. 5º, X), a obrigação estatal de proteger o consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)

Diante do exposto, estão presentes os pressupostos para deferimento da medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento cautelar da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados por violarem o princípio da defesa do consumidor, conforme estabelecido nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal, desconsiderarem a dignidade da pessoa humana, fundamento essencial da República previsto no art. 1º, inciso III, e, ainda, por violarem os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, pilares inafastáveis de um Estado Democrático de Direito.

## VI. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o **A REDE SUSTENTABILIDADE** requer:

- a) A admissão e o conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- b) A concessão de Medida Cautelar *ad referendum* do Plenário para, nos termos artigos 5º, inciso XXXII, LIV e LV, e 170, inciso V, artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e IV do §3º do art. 256 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 incluídos pela Lei nº 14.034, de 2020;
- c) O referendo da Medida Cautelar deferida pelo Tribunal Pleno, após a oitiva dos órgãos e autoridades previstos na Lei 9.868/1999, mantendo-se a inconstitucionalidade da norma impugnada, até o julgamento final da presente ação;
- d) A notificação da Presidência da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para prestarem as informações necessárias a teor do art. 6º da Lei n. 9.868/99;
- e) A notificação do Exmo. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre a presente ação, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal;
- f) A notificação do Exmo. Procurador-Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º, da Constituição Federal;
- g) No mérito, o julgamento de total procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para que:
  - i. Seja declarada a inconstitucionalidade do §3º do art. 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica, introduzido pela Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da defesa do consumidor (arts. 5º, XXXII, e 170, V, CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), ao instituir presunções legais genéricas de exclusão

de responsabilidade civil sem a devida análise judicial concreta e individualizada, em prejuízo do consumidor.

h) Caso seja necessário, requer seja deferida a produção de provas.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em razão da impossibilidade de quantificar seu conteúdo econômico.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 28 de novembro de 2025.

**RAPHAEL SODRÉ CITTADINO**

OAB nº 53.229-DF

**PRISCILLA SODRÉ PEREIRA**

OAB nº 53.809-DF

**LUCAS ABRAHAO**

Deputado Federal Rede/AP